

**O QUE HÁ ALÉM DA HERMENÊUTICA DO
COLONIZADOR? OS EFEITOS DO EUROCENTRISMO
NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR DE UM
ESTUDO DO PACTO DE KURUKANFUGA****WHAT IS BEYOND COLONIZER'S HERMENEUTIC? EFFECTS OF
EUROCENTRISM ON THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM FROM A STUDY OF
KURUKANFUGA'S PACT**

“Ninguém vai lhe dar a educação necessária para derrubá-los. Ninguém vai lhe ensinar sua verdadeira história, ensinar seus verdadeiros heróis, se eles souberem que esse conhecimento o libertará”

(Assata Shakur)

Ricardo Maurício Freire Soares

Pós-Doutor em Direito, pela Università degli Studi di Roma La Sapienza, pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata e pela Università del Salento. Doutor em Direito, pela Università del Salento. Doutor em Direito Público e mestre em Direito Privado, pela Universidade Federal da Bahia. Professor Universitário. Líder do Grupo de Pesquisa O Discurso Jusfundamental da Dignidade da Pessoa Humana no Direito Comparado (CNPQ). Membro e pesquisador da Rede de Pesquisa Direitos Humanos e Transnacionalidade (REDHT), do Mediterraneo International Centre for Human Rights Research (MICHR), da Red Internacional de Estudios Constitucionales (RIEC) e da Rede Acadêmica de Mudanças Climáticas, Energia e Direitos Humanos (RICEDH). Membro da Associação Internacional de Direito Constitucional. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro do Instituto dos Advogados da Bahia. Membro do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia. Membro da Academia di Scienze Umane e Sociali e da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Advogado inscrito na OAB/BA. E-mail: ric.mauricio@ig.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7597880442041621>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0806-8603>.

Christiane Rabelo de Souza

Pós-Doutoranda em Direito, pelo UniCuritiba/PR. Doutora em Direito, pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito, pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Direito Constitucional, pela Universidade Anhanguera (Uniderp). Advogada inscrita na OAB/SE. Professora do Ensino Superior da graduação e pós-graduação da AGES e demais IES do Ecossistema Anima Educação. Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário AGES/

Paripiranga-BA. Integrante do Grupo de Pesquisa Eficácia dos Direitos Humanos e Fundamentais: seus reflexos nas relações sociais. E-mail: chrisrabeloo@yahoo.com. <http://lattes.cnpq.br/2328205583995898>. <https://orcid.org/0009-0007-9390-3899>

José Guilherme Santos Andrade

Graduando do Centro Universitário AGES. Paripiranga-BA. e-mail: guilhermeand8@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1854975989648256>

RESUMO

O presente texto tem como foco principal examinar a influência do eurocentrismo no sistema jurídico brasileiro a partir de uma análise do Pacto de *Kurukanfuga*. Abordar esse assunto é tanto uma pretensão de ampliar a perspectiva acadêmica sobre outros sujeitos sociais como produtores de conhecimento quanto de fazer com que os operadores jurídicos reflitam acerca do lugar social de sujeitos subalternizados, ao reconhecer estes não como meros objetos de estudo, mas como sujeitos capazes de impactar no processo de conhecimento. Esse estudo consiste em pesquisa de caráter descritivo, que visa detalhar a influência do eurocentrismo no sistema jurídico brasileiro quando analisado sob a perspectiva do pacto de *Kurukanfuga*. Com o desenvolvimento desta pesquisa, foi possível concluir que o restrito georreferenciamento europeu do conhecimento jurídico é prejudicial ao desenvolvimento argumentativo dos intérpretes do Direito, o que impacta diretamente a sua linguagem. Ao estabelecer uma comparação entre o ordenamento jurídico brasileiro e o Pacto de *Kurukanfuga*, foi possível concluir que esse Pacto é capaz de auxiliar na mitigação do eurocentrismo acadêmico, visto que é um documento histórico e pioneiro em discussões sobre liberdades cívicas, democracia e direitos humanos. O presente estudo é capaz de fomentar o desejo de outros pesquisadores em desenvolver estudos semelhantes a partir de outras ordens jurídicas e documentos históricos dissonantes do conhecimento hegemônico.

Palavras-Chave: Direito Comparado. Constituição. Eurocentrismo. Pacto de *Kurukanfuga*. Hermenêutica.

ABSTRACT

The focus of this text is to examine the influence of eurocentrism on the Brazilian Legal System from an analysis of the *Kurukanfuga's* Pact. Addressing this subject is

both an attempt to broaden the academic perspective on other social subjects as producers of knowledge and to make legal operators reflect on the social place of subordinate subjects, recognizing them not as mere objects of study, but as subjects capable of impacting the knowledge process. This study consists of descriptive research, which aims to detail the influence of eurocentrism on the Brazilian Legal System when analyzed from the perspective of the *Kurukanfuga's* pact. With the development of this research, it was possible to conclude that the restricted European georeferencing of legal knowledge is harmful to the argumentative development of legal interpreters, which directly impacts their language. By establishing a comparison between the Brazilian Legal System and the *Kurukanfuga's* Pact, it was possible to conclude that this Pact can help to mitigate academic eurocentrism, as it is a historic and pioneering document in discussions on civil liberties, democracy and human rights. The present study can encourage the desire of other researchers to develop similar studies based on other legal orders and historical documents that are dissonant from the hegemonic knowledge.

Keywords: Comparative Law. Constitution. Eurocentrism. *Kurukanfuga's* Pact. Hermeneutic.

INTRODUÇÃO

“Eu vou falar de nós ganhando.
Porque, pra falar de nós perdendo, eles já falam.”
(Mestre Nego Bispo)¹

Há surgido, no Brasil, nas últimas décadas, um anseio acadêmico em trazer outra perspectiva tanto acerca de acontecimentos históricos quanto próprios outros episódios escamoteados pela dimensão hegemônica do conhecimento.

Esse desejo possui duplo significado: histórico e político. Histórico porque se trata da renegação de uma versão da história que se pretende oficial por meio do enfoque que se deve atribuir à tradição dos povos subalternizados, deixando de tratar o conhecimento hegemônico como parâmetro exclusivo de sabedoria, isto é, de inteligência, estética e capacidade moral.

Já no caráter político da expressão, destaca-se a necessidade de ação volitiva nesse anseio pela ampliação das bases epistemológicas, porquanto a protagonização desses conhecimentos produzidos na periferia geopolítica europeia não ocorrem de forma natural, mas por meio do enfrentamento à secular resistência acadêmica em discuti-los.

¹ In Roça de Quilombo, 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/rocadequilombo/reel/C0WuAEm00NL/>. Acesso em: 4 jun. 2024.

Nesse sentido, a razão pela qual se faz necessária essa produção de conhecimento possui múltiplos fatores, dentre os quais se pode destacar o cansaço epistemológico de quem adentra a academia e não se vê refletido no conhecimento produzido, bem como da necessidade que surge, em cadeia, de contar a história do mundo a partir de sua perspectiva.

O fator agravante na área jurídica é que ganha destaque, tanto no estudo teórico quanto na análise de casos concretos, o antagonismo das populações subalternizadas; o indivíduo como mero antissujeito de um sistema jurídico que se desdobra a encarcerá-lo em massa, enquanto esse ser é compreendido como incapaz de produzir conhecimento, uma vez que sua presença na academia é recente e minúscula e, anteriormente, quando muito, era mero objeto de estudo, não ocupando a posição de sujeito capaz de produzir conhecimento relevante ao ambiente acadêmico.

Dessa forma, no anseio de ampliar o referencial teórico e potenciais efeitos concretos na interpretação jurídica dos operadores oficiais do direito, o presente estudo tem como foco principal analisar o que há além da hermenêutica do colonizador, examinando os efeitos do eurocentrismo no sistema jurídico brasileiro a partir de um estudo do pacto de Kurukanfuga.

Tal pacto, também conhecido como Carta Mandinga, foi fruto da reunião do imperador Sundjata Keita com a Assembleia Geral (Gbara), composta por todos os reinos que apoiaram Keita na Batalha de Kirina, que resultou na derrota do então rei Sumaoro Kante.

O objetivo dessa primeira Assembleia Geral, com ares de verdadeira Assembleia Constituinte, era de assegurar, com o ato, um novo marco naquele território, o bem-estar da sociedade Mandinga, hoje República do Mali, assim como a defesa da integralidade daquele Império.

Nesse sentido, o presente estudo estabeleceu como problema de pesquisa o seguinte questionamento: Quais os principais efeitos do eurocentrismo no sistema jurídico brasileiro quando analisado sob a luz do pacto de Kurukanfuga? E, como objetivo geral, o intuito é analisar a influência do eurocentrismo no sistema jurídico brasileiro quando analisado sob a perspectiva desse pacto.

Para alcançar o objetivo geral, os objetivos específicos deste estudo serão: conceituar o que é eurocentrismo e suas implicações no sistema jurídico brasileiro, quando, por meio de análise de casos, será examinado o modelo semiótico eurocêntrico da linguagem do operador jurídico brasileiro; investigar o pacto de Kurukanfuga, sua origem e seus efeitos em seu tempo-espaço; e analisar semelhanças e dissonâncias do pacto de Kurukanfuga com o ordenamento jurídico brasileiro.

Este estudo consiste em pesquisa de caráter descritivo, que visa detalhar a influência do eurocentrismo no sistema jurídico brasileiro quando analisado sob a perspectiva do pacto mencionado.

Em consonância com esse objetivo, os resultados serão apresentados de forma qualitativa, a partir da coleta de informações de fontes secundárias, nas quais se incluem os artigos que compõem o pacto de Kurukanfuga, também conhecido como a Constituição do Mali, livros, artigos e autores significativos para a exploração do tema, como Victor Martins de Souza (2018) e Niane (1982), que possuem pesquisas mais robustas sobre esse assunto que é pouco tratado no ambiente acadêmico.

Assim, discutir sobre os efeitos do eurocentrismo no sistema jurídico brasileiro a partir de um estudo do pacto de Kurukanfuga encontra justificativa no fato de que a colonização europeia ao redor do mundo, não diferente do Brasil, buscou estabelecer as suas bases erradicando qualquer espécie de conhecimento produzido ou subtraído, que não fosse pelas suas próprias mãos.

Essa homogeneização do conhecimento, sob a égide do pacto civilizatório humanista europeu, e sua busca pela uniformização sociocultural dos saberes, refletiu sobremaneira na gênese do ordenamento jurídico brasileiro.

Na contramão desse contínuo processo de invisibilização e em período histórico muito anterior, a Carta Magna (1235) que regia o Império do Mali, criada quando a Europa vivia a baixa idade média, estabelecia consigo parâmetros de respeito às liberdades cívicas e deveres sociais que hoje são conhecidos como direitos humanos.

Ante o exposto, é possível notar que analisar os efeitos do eurocentrismo no sistema jurídico brasileiro a partir de um estudo do pacto de Kurukanfuga pode impactar direta e indiretamente os operadores do Direito, desde o ensino nas universidades à aplicabilidade prática do ordenamento jurídico, no que diz respeito às concepções sobre temas como direitos humanos e desdobramentos que perfazem as bases que constituem pactos civilizatórios da sociedade, concretizadas por meio de atos normativos e decisões jurídicas.

Isso pode ser alcançado ao reconhecer a importância de ampliar as perspectivas de conhecimento para além das hegemônicas, valorizando a riqueza principiológica desenvolvida muito antes do pretense pacto civilizatório humanista europeu.

Portanto, torna-se fundamental descolonizar as bases epistemológicas e hermenêuticas, promovendo justiça sociocultural aos grupos historicamente tratados apenas como objetos de estudo, e não como sujeitos e produtores de conhecimento. Além disso, é necessário expandir o debate sobre alternativas jurídicas às perspectivas padrão presentes na base curricular e epistemológica dos operadores do Direito.

I. EUROCENTRISMO E SUAS IMPLICAÇÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Este tópico inicial pretende discutir a influência do eurocentrismo no sistema jurídico brasileiro. Para tanto, entende-se necessário primeiramente analisar quais caminhos esse conceito traça e quais resultados consequentemente alcança.

Sobre os diferentes entendimentos acerca da conceituação do eurocentrismo, Barbosa (2008, p. 46) aduz:

Existem diversas formas de caracterizar o chamado eurocentrismo. Por vezes, ele é visto como mero fenômeno etnocêntrico, comum aos povos em outras épocas históricas. Mas para a maioria dos autores que tratam atualmente da questão, o eurocentrismo deveria ser caracterizado, diferentemente, como um etnocentrismo singular, entendido como uma ideologia, paradigma e/ou discurso (Barbosa, 2008, p. 46).

O fato é que, a despeito de os conceitos tomarem caminhos diferentes, é uníssona a compreensão de que o eurocentrismo é algo que se pretende restritamente civilizatório e superior às demais experiências de conhecimento e moralidade não compreendidas pela civilização europeia.

Nesse sentido, para Sodré (2007, p. 42):

a sociedade ocidental apregoa-se como uma espécie de "nível superior" da existência humana, que se expande planetariamente no empuxo do colonialismo e na consequente cooptação de outros grupos étnicos pelos modelos já "plenamente civilizados" (Sodré, 2007, p. 42).

Essa pretensão de superioridade, a que Sodré (2007, p. 42) se refere, não encontra reflexo somente na estrutura social, mas também, por consequência, nas concepções morais e comportamentais dos indivíduos, visto que, para Souza (2021, p. 71-72):

[...] com a crescente dominação e expansão dos padrões de comportamento e das instituições ocidentais por todo o globo, essa hierarquia moral, antes restrita à Europa, se torna o padrão planetário dominante.

Portanto, há de se pensar no eurocentrismo como um projeto de dominação sistêmico e exclusivista, no qual as concepções de virtude, em caráter genérico, dizem respeito a determinado grupo em detrimento de outras populações pertencentes à periferia geopolítica europeia.

Esse caráter sistêmico dos padrões de comportamento e das instituições ocidentais, anteriormente citado por Souza (2021, p. 71-72), deixa evidente os dife-

rentes níveis de influência de um pensamento dominante, perpassando desde os sistemas sociais até as concepções individuais.

Naqueles, onde estão presentes também os debates e os ditames acadêmicos, o referencial teórico é consolidado e tido como cientificamente válido, portanto, pleno. Já nas concepções individuais, os conceitos dominantes se capilarizam de forma a perpetuar continuamente o que se pensa como superioridade civilizacional.

Num e noutro, a sensação de superioridade que emana do conhecimento hegemônico comunica-se com o comportamento do indivíduo e estabelece um caráter dúplice: incluir o que é estabelecido como padrão de conhecimento enquanto, a um só tempo, exclui-se o que não faz parte desse lugar autorreferenciado de produção.

Sustenta-se essa ideia porque, para Fanon (2008, p. 34):

todo povo colonizado — isto é, todo povo no seio do qual nasceu um complexo de inferioridade devido ao sepultamento de sua originalidade cultural — toma posição diante da linguagem da nação civilizadora, isto é, da cultura metropolitana.

Mas quando o indivíduo, o acadêmico e o operador do Direito nem sequer conhecem a sua originalidade cultural, citada por Fanon (2008, p. 34), o que lhe resta senão aderir ao conhecimento que lhe é imposto?

É bem notável o fato de que o sistema jurídico brasileiro foi desenvolvido a partir das experiências portuguesas em razão do processo de colonização. Lyra Tavares (1990, p. 56) chega a citar que o professor René David opinava no sentido de que o sistema jurídico pátrio seria um resumo dos sistemas jurídicos europeus, não obstante o fato de que, a despeito dessa robusta recepção, havia originalidade em seu desenvolvimento.

Contudo, essa originalidade não afasta a incidência da influência europeia. Do contrário, evidencia a sua aproximação, porquanto o próprio sistema jurídico português dá vazão a essa originalidade normativa e organizacional jurídicas, conforme se pode extrair dos ensinamentos de Canotilho (1999, p. 1.088-1.089):

O sistema jurídico do Estado de Direito democrático português é um sistema normativo aberto de regras e princípios. Esse ponto de partida carece de descodificação: (1) é um sistema jurídico porque é um sistema dinâmico de normas; (2) é um sistema aberto porque tem uma estrutura dialógica (Calies), traduzida na disponibilidade e capacidade de aprendizagem das normas constitucionais para captarem a mudança da realidade e estarem abertas às concepções cambiantes da verdade e da justiça; (3) é um sistema normativo, porque a estruturação das expectativas referentes a valores, programas, funções e pessoas é feita através de normas; (4) é um sistema de regras e de princípios, pois

as normas do sistema tanto podem revelar-se sob a forma de princípios como sob a sua forma de regras (Canotilho, 1999, p. 1088-1089).

Um dos exemplos notáveis no qual se percebe o quanto essa descrição do sistema jurídico português se aproxima do brasileiro é a hibridez existente entre normas e princípios, quando esses fazem as vezes de regras, de forma implícita e explícita, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988).

Mais especificamente é o que se pode notar ao fazer um recorte à leitura do *caput* do artigo 37², da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988) e de tudo o que dele emana e se reflete na ordem infraconstitucional, com aplicabilidade em toda a administração pública.

Noutro giro, a despeito dessas concepções cambiantes, citadas por Canotilho (1999, p. 1.088-1.089), as complexidades que cada país guarda devem ser observadas para que não sejam importadas soluções iguais para problemas diferentes. Tal observação foi feita de forma pertinente por Alexandre (*apud* Ono, 2017, p. 5), ao criticar a introdução do novo sistema de tramitação processual inglesa aos ordenamentos jurídicos brasileiro e português sem uma devida adequação e observância às diferentes complexidades que envolvem os três sistemas:

(...) é relativamente estranha a sua introdução num sistema como o nosso em que a tramitação processual é complexa, assente num modelo que comporta fases rígidas e muitas preclusões para as partes. De assinalar ainda que se trata de figura importada de ordenamentos que têm pouco em comum com o português. Refiro-me ao direito inglês, depois das Civil Procedure Rules de 1998 (Alexandre *apud* Ono, 2017, p. 5).

Acerca dessa questão, nota-se, ainda, que as regras procedimentais inglesas, quando implantadas nos sistemas jurídicos português e brasileiro, alcançaram diferentes resultados: na Inglaterra, observou-se a redução do alto custo processual, enquanto em Portugal e no Brasil, é o direito à duração razoável do processo que preocupa a sociedade (Ono, 2017).

No Brasil, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é a fase de execução que mais recrudescer o tempo de tramitação processual. De acordo com Ciegliński (2016)³:

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

3 CIEGLINSKI, Thaís. Fase de execução é a que mais aumenta tempo de tramitação de processos. Agência CNJ de Notícias, 14 out. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/fase-de-execucao-e-a-que-mais-aumenta-tempo-de-tramitacao-de-processos/>. Acesso em: 31 maio 2024.

na execução dos processos de primeiro grau, o tempo médio atinge oito anos e onze meses na Justiça Estadual e de 7 anos e 9 meses na Justiça Federal. Na Justiça do Trabalho, apesar de menor, a taxa atinge 4 anos e 11 meses. Já a fase de conhecimento – na qual o juiz precisa ouvir as partes, testemunhas e formar sua convicção sobre o caso para chegar à sentença, – é mais célere nesses três ramos da Justiça, com três anos e dois meses; dois anos e seis meses e um ano e dois meses, respectivamente (Cieglinski, 2016).

A ideia, portanto, de que a Europa é uma antena civilizatória do mundo não se restringe ao período colonial e à mera importação de normas e de sistemas, conforme demonstrado, ainda é presente atualmente.

A influência europeia no sistema jurídico brasileiro, ademais, é demonstrada de forma pertinente por Azevedo (1990, p. 190), quando diz que em cada área específica do direito brasileiro há uma maciça influência europeia:

No direito processual e no direito penal, predomina a Itália; no direito administrativo e no direito internacional, a França; no direito comercial, os Estados Unidos; no direito civil, França, Alemanha e Portugal disputam a primazia; no direito constitucional, finalmente, campo que atualmente preocupa o jurista brasileiro, as soluções francesas são muito citadas, especialmente quanto à forma de governo [...] (Azevedo, 1990, p. 190).

E completa Azevedo (1990, p. 191), ainda, contrariando peremptoriamente a ideia de originalidade do direito brasileiro, citada anteriormente por Lyra Tavares (1990, p. 56): “pode-se dizer, pois, paradoxalmente, que a originalidade do atual Direito brasileiro está em saber copiar” (Azevedo, 1990, p. 191).

Ante o exposto, fica evidente o quanto o desenvolvimento do direito brasileiro é conduzido pela influência de diferentes modelos de direito estabelecidos na Europa.

Assim, após essa breve comparação entre os aspectos de cunho sistemático e procedimental dos diferentes ordenamentos jurídicos, europeus e brasileiro, torna-se pertinente retomar o questionamento que motivou o desenvolvimento deste texto.

Essa reflexão visa destacar a influência concreta do pensamento eurocêntrico sobre os operadores jurídicos no Brasil, evidenciando como tal influência molda tanto a prática jurídica quanto a interpretação das normas, muitas vezes limitando a incorporação de perspectivas mais plurais e diversificadas no campo do Direito.

O presente capítulo, por essa razão, não se pretende restrito à mera análise macrossistemática, mas também busca observar como o pensamento eurocêntrico afeta as decisões do operador jurídico brasileiro.

Com esse objetivo, será feita, primeiramente, uma análise específica sobre os impactos do eurocentrismo nas palavras de Vagner dos Santos Queiroz, um dos doze promotores que ofereceram denúncias em face de Carlos Edmilson da Silva, condenado a 170 anos de prisão pelo suposto cometimento de doze estupros.

Ele foi indiciado com base em reconhecimento por foto e, somente após doze anos preso, foi inocentado de todas as acusações (Leite, 2024).

Verificar-se-ão as palavras da juíza Inês Marchalek Zarpelon, do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) em sentença criminal que condenou um homem negro à prisão. A juíza foi inocentada, posteriormente, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), das acusações de racismo (Mainenti, 2023)⁴.

Por fim, serão examinadas as palavras da juíza criminal Lissandra Reis Cecon em sentença analisada e, conseqüentemente, arquivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Carvalho, 2020)⁵.

2. O MODELO SEMIÓTICO EUROCÊNTRICO DA LINGUAGEM DO OPERADOR JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DE CASOS

“O homem negro não é um homem; é um homem negro.”
(Frantz Fanon)⁶

Após analisar as implicações do eurocentrismo no sistema jurídico brasileiro de forma macrossistemática, torna-se pertinente examinar as palavras dos operadores jurídicos brasileiros, a fim de evidenciar a forma capilarizada em que o pensamento hegemônico perfaz, nesses indivíduos, seu imaginário e suas bases epistemológicas.

Assim sendo, analisar o modelo semiótico de comunicação dessas palavras é pertinente porque elas evidenciam a estrutura hermenêutica dos operadores jurídicos, bem como o que fundamenta o uso de suas palavras.

A juíza de Direito Dauquiria de Melo Ferreira (2017, p. 13), em sua tese de mestrado, aponta os perigos que há em dizer que o ato de interpretar ocorre de maneira inconsciente, o que seria semelhante a dizer que é um ato que passa despercebido.

4 MAINENTI, Mariana. **CNJ não aponta conotação racista em sentença de juíza do Paraná**. Agência CNJ de Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-nao-aponta-conotacao-racista-em-sentenca-de-juiza-do-parana/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

5 CARVALHO, Igor. **Em dez anos, nenhum juiz foi punido por racismo em processos abertos no CNJ**. UOL, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/brasil-de-fato/2020/09/25/juizes-racismo-cnj-levantamento.htm>. Acesso em: 30 jun. 2024.

6 FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: Edufba, 2008. p. 194. Tradução: Renato da Silveira.

Do contrário, é de se considerar que, para efetivar o objetivo de compreender e contextualizar, o caminho da interpretação segue uma concatenação de atos que não se preocupam com os resultados que isso pode trazer.

Por isso,

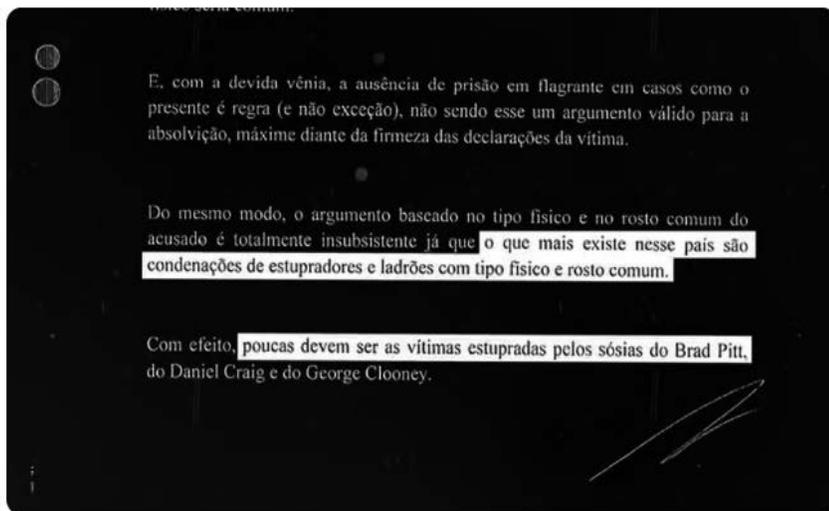
Essa uma das fundamentais importâncias da hermenêutica, pois provoca uma análise no campo da compreensão do ato de interpretar, fazendo com que o intérprete perceba os fatos não só na sua imagem, mas também em sua essência (Ferreira, 2017, p. 13).

Em harmonia a essa afirmação, é pertinente analisar que o modelo semiótico de comunicação atua como um fio condutor entre a interpretação do caso e a percepção das imagens criadas pelo intérprete, pois, para Fidalgo (1999, p. 16), o modelo semiótico de comunicação

[...] é aquele em que a ênfase é colocada na criação dos significados e na formação das mensagens a transmitir. Para que haja comunicação é preciso criar uma mensagem a partir de signos, mensagem que induzirá o interlocutor a elaborar outra mensagem e assim sucessivamente (Fidalgo, 1999, p. 16).

Para evidenciar esse duplo objetivo que permeia, a um só tempo, a criação dos significados e a transmissão das mensagens, a que se refere, como leciona Fidalgo (1999, p. 16), é pertinente analisar as palavras do promotor de justiça Vagner dos Santos Queiroz, um dos doze promotores que ofereceram denúncias em face de Carlos Edmilson da Silva, condenado a 170 anos de prisão pelo suposto cometimento de doze estupros. Posteriormente, Carlos Edmilson da Silva foi ino-centado de todas as acusações (Leite, 2024):

Figura 1 – Palavras do Promotor de Justiça Vagner dos Santos Queiroz.



Ao pedir condenação de homem negro, promotor disse que 'poucas devem ser as vítimas estupradas pelos sócios do Brad Pitt' — Foto: Reprodução Fantástico

Fonte: Reprodução Fantástico, 2024.⁷

Nas palavras grifadas, o promotor reproduz o ideário de beleza ocidental e, mais evidentemente, induz o leitor da mensagem a constatar que, na verdade, o maior algoz das vítimas de estupro é o sujeito que possui características totalmente diferentes dos atores citados.

Vale retomar o conceito de modelo semiótico de comunicação de Fidalgo (1999, p. 16), citado anteriormente, para deixar evidente que as palavras do promotor não somente transmitem uma mensagem, mas também estimula de forma deletéria o interlocutor a criar significados a partir do conjunto de pessoas que compartilham da mesma característica fenotípica de Carlos Edmilson da Silva.

O que importa dizer aqui, efetivamente, é que o referencial de beleza ocidental é branco e, a galope, não seria diferente com o Brasil. O que vem acompanhado a isso, portanto, não é a mera sutileza definidora do que é palatável aos sentidos, mas o – talvez oculto, porém certamente estratégico – uso da beleza como uma das bases de construção do conceito de moralidade, pois, segundo o

7 LEITE, Isabela. Ao pedir condenação de homem negro, promotor disse que 'poucas devem ser as vítimas estupradas pelos sócios do Brad Pitt'. Fantástico, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/05/21/ao-pedir-condenacao-de-homem-negro-promotor-disse-que-poucas-devem-ser-as-vitimas-estupradas-pelos-socios-do-brad-pitt.ghtml>. Acesso em: 3 jun. 2024.

promotor, “poucas devem ser as vítimas estupradas pelos sócios do Brad Pitt, do George Clooney e do Daniel Craig”, todos homens brancos, uma vez que, ainda segundo o promotor, “o que mais existe nesse país são condenações de estupradores e ladrões com tipo físico e rosto comum” (Leite, 2024).

Segundo Immanuel Kant, “o Belo é o Símbolo do Moralmente Bom” (*apud* Guimarães *et al.*, 2016, p. 73), razão pela qual a beleza compõe a trilogia das dimensões do conceito de espírito para o ocidente, juntamente com a inteligência e com a moralidade. Tudo que difere do espírito, portanto, reside na seara dos afetos, do corpo animalizado e, por ser desprovido de espírito, passível de ser objetificado. Em consonância a esse pensamento, Souza (2021, p. 212) sustenta que, no eurocentrismo,

[...] o essencial é a vinculação da “brancura” com o “espírito” na sua conotação secular, ou seja, como inteligência, moralidade e beleza, e da “negritude” com o corpo animalizado das paixões irrefletidas, não confiáveis e enlouquecidas (Souza, 2021, p. 212).

Carlos Edmilson da Silva é um homem negro que padeceu no limbo diabólico existente entre a dificuldade de produção de provas, presente nos crimes contra a dignidade sexual, sobrepujando, na situação, o temerário reconhecimento por foto, e a palavra da vítima. Palavra esta contra aquele em que a presunção é de ausência de moralidade; do ser que é primordialmente passível de desconfiança, segundo as palavras do promotor, mormente porque não carrega em sua estética o padrão de homem produzido pela Europa.

E se não há em sua tez traços fenotípicos, algo que remeta ao pacto civilizatório humanista europeu, presume-se que esse ser ocupa o cárcere porque não é um homem, e sim um homem negro (Fanon, 2008).

Ao criticar um texto em que a socióloga Fabiane Albuquerque (2024) contesta a ideia de que homens negros seriam incapazes de reproduzir comportamentos deletérios⁸, Restier e Zacarias (2024), em artigo disponibilizado no site *Diplomatique*⁹, tornam evidente o fato de que

[...] qualquer acusação contra um homem negro, seja ela verdadeira ou não, é quase que prontamente aceita como verdade. O imaginário que associa esse grupo a todos os vícios morais é tão

8 ALBUQUERQUE, Fabiane. Frantz Fanon usado para justificar o machismo de homens negros. [S. l.], 30 set. 2024. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/frantz-fanon-usado-para-justificar-o-machismo-de-homens-negros/>. Acesso em: 22 out. 2024.

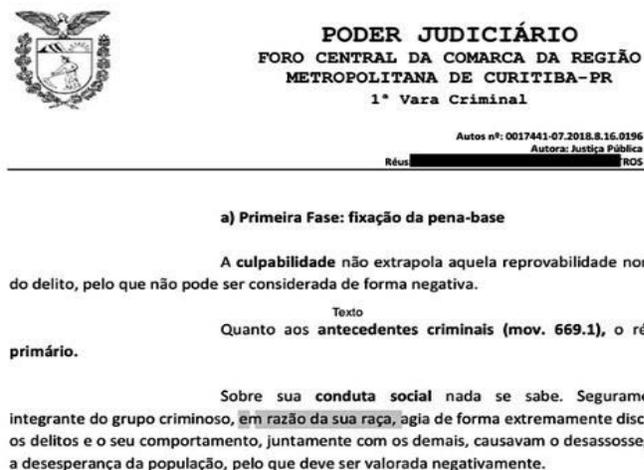
9 RESTIER, Henrique; ZACARIAS, Vinícius. Homem negro não é um homem? Entre ser tema e ser vida: Eis a questão. [S. l.], 21 out. 2024. Disponível em: https://diplomatique.org.br/homem-negro-nao-e-um-homem-entre-ser-tema-e-ser-vida-eis-a-questao/?removed_item=1. Acesso em: 22 out. 2024.

profundo que até mesmo segmentos dos movimentos negros organizados compactuam com estas ideias (Restier; Zacarias, 2024).

Ante o exposto, é evidente o quanto a questão da estereotipização e o lugar social do homem negro geram dissidência até mesmo nos debates progressistas, sendo necessário cada vez mais discutir questões atinentes ao relatado, e, sobretudo, nos impactos práticos que as decisões judiciais podem produzir nesse sentido.

Depois de analisado esse primeiro caso, segue-se ao exame das palavras da juíza Inês Marchalek Zarpelon, do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) em sentença criminal que condenou um homem negro à prisão:

Figura 2 – Palavras da juíza Inês Marchalek Zarpelon, do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)



“Essa juíza racista precisa perder o mandato e responder pelo crime que cometeu”, afirma Douglas Belchior / Foto: Reprodução

Fonte: Reprodução Notícias UOL¹⁰.

¹⁰ CORREGEDORIA em SP arquia caso da juíza que escreveu que réu não tem 'estereótipo de bandido': Trecho faz parte de sentença proferida em 2016, em Campinas (SP), contra réu condenado por latrocínio e tentativa de latrocínio. Caso teve repercussão em março e CNJ analisa decisão. Campinas e Região: G1, 1 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2019/08/01/corregedoria-em-sp-arquia-caso-da-juiza-que-escreveu-que-reu-nao-tem-estereotipo-de-bandido.ghtml>. Acesso em: 11 jul. 2024.

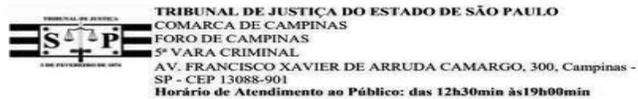
No presente caso, trata-se de palavras utilizadas em sentença criminal que condenou um homem negro chamado Natan Vieira da Paz, com 42 anos de idade na data da sentença.

A recalitrância dos termos deletérios demonstra consonância e, desta vez, mais diretamente, criando significados acerca da moralidade. É o que se extrai do seguinte trecho da sentença: “[...] em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta [...]”.

O significado atribuído ao conjunto raça, no trecho citado, reforça o estereótipo da marginalidade e imputa, ao sentenciado e à raça que lhe pertence, com veemência, a ardileza, a esperteza e a dissimulação, induzindo a pensar que são próprias daqueles distantes das virtudes morais do padrão de homem já evidenciado na análise do caso anterior.

Esse padrão de construção de significados segue harmônico no terceiro caso que aqui será aduzido:

Figura 3 – Palavras da juíza criminal Lissandra Reis Ceccon



Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido.

Trecho de sentença proferida em Campinas viralizou — Foto: Reprodução

Fonte: Reprodução Campinas e Região – G1 – EPTV¹¹

¹¹ **CORREGEDORIA** em SP arquiva caso da juíza que escreveu que réu não tem 'estereótipo de bandido': Trecho faz parte de sentença proferida em 2016, em Campinas (SP), contra réu condenado por latrocínio e tentativa de latrocínio. Caso teve repercussão em março e CNJ analisa decisão. Campinas e Região: G1, 1 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2019/08/01/corregedoria-em-sp-arquiva-caso-da-juiza-que-escreveu-que-reu-nao-tem-essereotipo-de-bandido.ghtml>. Acesso em: 11 jul. 2024.

Nas palavras da juíza criminal Lissandra Reis Ceccon, o caminho é inverso, mas encontra a mesma finalidade: o estereótipo do padrão é primeiramente evidenciado para, em seguida, demonstrar o que se distancia desse padrão: “[...] o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido.”

Diante dos casos analisados, a consonância presente nas palavras dos operadores jurídicos evidencia os efeitos do eurocentrismo no sistema jurídico brasileiro e o quanto a ausência de um referencial teórico diferente disso contribui para o reforço sistemático desse protótipo.

Esse cenário perpetua injustiças e torna essencial a incorporação de novas perspectivas de conhecimento, que ultrapassem as abordagens hegemônicas, com o objetivo de expandir o debate e promover novas possibilidades de pensamento e de argumentação.

Isso pode revelar a riqueza principiológica de sistemas jurídicos originados fora do centro geopolítico europeu, favorecendo a construção de uma justiça sociocultural no campo do conhecimento. Ao fazer isso, grupos historicamente subalternizados passam a ser reconhecidos como sujeitos no campo epistemológico, e não meros objetos de estudo.

Nesse sentido, o próximo tópico busca realizar esse esforço, focando na análise do Pacto de Kurukanfuga, a Constituição do Império do Mali.

Embora amplamente ignorado no referencial teórico dos estudos jurídicos no Brasil, é reconhecido como um dos primeiros modelos constitucionais do mundo. Suas características civilizatórias, consideradas modernas sob uma ótica euro referenciada, demonstram a importância de ampliar o escopo teórico e incluir experiências jurídicas que desafiem a hegemonia do pensamento eurocêntrico.

3. O PACTO DE KURUKANFUGA, SUA ORIGEM E SEUS EFEITOS EM SEU TEMPO-ESPAÇO

O Pacto de Kurukanfuga, também conhecido como a Carta Mandinga, foi reconhecido como patrimônio imaterial da humanidade, em 2009, pela Unesco, e como uma das primeiras constituições do mundo.

Esse pacto é pioneiro na discussão do direito dos povos e traz uma série de direitos e deveres à comunidade que encontra reflexo no que posteriormente foi atribuído à Europa: a condição de conceutora da ideia de direitos humanos (Souza, 2018, p. 174).

O surgimento do Pacto, e isso vale mencionar de forma adjunta, porque não é o foco principal deste trabalho, contradiz a ideia ocidental de que os povos africanos viviam de forma isolada e selvagem. Do contrário, foi sobre o aquecido comércio da África do Oeste que o grande articulador Sundjata Keita conquistou

um feito determinante para o que viria a ser o Império do Mali: a unificação de doze reinos em torno de um objetivo em comum (Souza, 2018).

O que determinaria essa unificação seria o anseio dos reinos em derrotar o poderoso exército do rei Sosso e líder do clã dos ferreiros, Sumaoro Kante, grande rival de Sundjata (Souza, 2018).

De acordo com as tradições orais, Sumaoro Kante causava pavor deliberado a praticamente todos os reinos: “Ele faz reinar o terror no Manden a tal ponto que “os homens já não se atreviam sequer a conversar, de medo de que o vento levasse as suas palavras ao rei” (Niane, 2010, p. 142).

Para além dos relatos populares, a pensar com mais robustez, Sumaoro Kante se apresentava como uma grande ameaça às relações comerciais islâmicas, “tendo vencido e matado nove reis” (Niane, 2010, p. 143).

Importa mencionar que, para Silva (2015, p. 15):

Nesse período, o sucesso das revoluções islâmicas fulas no Futa Toro e no Futa Djallon haviam aberto novas perspectivas para toda a comunidade islâmica da África do oeste. Conforme Aziz (2010), o palco dessas revoluções, que os historiadores e geógrafos denominaram “países dos negros”, ficava no deserto do Saara, de norte a sul, em uma zona de clima inóspito (Silva, 2015, p. 15).

A partir da derrocada de Sumaoro Kante, na famosa Batalha de Kirina, o grande líder e vitorioso Sundjata Keita, juntamente com os seus aliados, conseguiu acessar rotas comerciais transaarianas determinantes para o desenvolvimento do que viria a ser o Império do Mali (Souza, 2018, p. 80).

Foi então que, como sustenta Mota Junior (2019, p. 171):

depois da vitória sobre Sumaoro Kante, o rei Sosso (UNESCO, 2010), na célebre batalha de Kirina, em 1235, Sundjata Keita convocou a Assembleia Geral de Manden Cekun (levando aos homens) para submeter à aprovação, em uma “verdadeira assembleia constituinte que reuniu os aliados depois da vitória” (UNESCO, 2010, p. 173), a nova Carta Manden, em 1236 (Njane, 2009) (Mota Junior, 2019, p. 171) tradução nossa¹².

A assembleia constituinte (Gbara), a que se refere Mota Junior (2019, p. 171), deu origem ao Pacto de Kurukanfuga quando, de forma conciliadora, o Maghan (imperador) Sundjata Keita, devolveu o reino a cada um dos seus respectivos reis e, com eles, estabeleceu fortes relações econômicas, políticas e de organização

12 “[...] después de la victoria sobre Sumaoro Kante, el rey Sosoe (UNESCO, 2010), en la batalla célebre de Kirina, en 1235, Sundjata Keita hizo convocar a la Asamblea General de Mandem c[un]kun (llevando a los hombres) para someter a la aprobación, en una “verdadera asamblea constituyente que reunió los aliados después de la victoria” (UNESCO, 2010, p. 173), la nueva Carta Manden, en 1236 (Njane, 2009).”

social no, a partir de então, Império do Mali. Segundo Niane: “o caráter flexível de sua administração fazia com que o império se assemelhasse mais a uma federação de reinos ou províncias do que uma organização unitária” (2010, p. 153).

A despeito de seguir a tradição oral africana de transmissão de conhecimento, para facilitar a sua inserção ao mundo ocidental, como informa Souza: “a Carta Mandinga, hoje, está dividida em quarenta e quatro artigos, que por vezes são confundidos com o Juramento dos Caçadores (Donsolu Kalikan), que lhe serviu de inspiração” (2018, p. 17).

Os principais efeitos do Pacto de Kurukanfuga, na sociedade do Império do Mali, foram estabelecer a paz entre os povos e dissipar soluções por meio de guerras (Souza, 2018), mas, além disso, e que interessa sobremaneira ao desenvolvimento do capítulo seguinte, a Constituição do Império do Mali estabeleceu parâmetros de harmonia social e de participação da população inimagináveis para o que viviam os outros continentes em pleno século XIII. O Pacto de Kurukanfuga, ao contrário do pensamento hegemônico, evidencia povos subalternizados como produtores de valores e virtudes que podem impactar significativamente as sociedades pós-modernas, pela sua “contribuição inestimável à história do pensamento, da democracia e dos direitos humanos” (Niane *apud* Souza, 2008, p. 174).

Diante da relevância do Pacto de Kurukanfuga para a sociedade do Império do Mali, especialmente no que se refere à promoção da paz, da harmonia social e da participação popular, é imperioso estabelecer uma análise comparativa com o ordenamento jurídico brasileiro.

A despeito das diferenças temporais e contextuais, essa comparação revela tanto semelhanças quanto dissonâncias, especialmente no aspecto da construção de princípios democráticos e da proteção de direitos fundamentais.

No capítulo seguinte, essa análise permitirá identificar como um pacto historicamente marginalizado pode oferecer contribuições valiosas ao pensamento jurídico contemporâneo e à compreensão do Direito no Brasil.

4. SEMELHANÇAS E DISSONÂNCIAS DO PACTO DE KURUKANFUGA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao examinar as questões que tratam do Pacto de Kurukanfuga, busca-se promover novas perspectivas que desafiem os paradigmas dominantes e contribuam de forma significativa para o desenvolvimento de um pensamento jurídico mais plural e inclusivo, sobretudo quando essa análise é feita a partir da comparação.

Segundo Ovídio (1984, p. 161): “a pesquisa jurídica comparativista contribui de forma marcante para a evolução e o alargamento das fronteiras do conhecimento jurídico”.

Em consonância, *pari passu* desse alargamento do conhecimento mencionado, importa apresentar o que defende Carvalho (2008, p. 140):

um determinado conhecimento científico só se concretiza quando transpõe os denominados obstáculos epistemológicos e só se mantém de pé ao resistir a novos paradigmas que o colocam à prova (Carvalho, 2008, p. 140).

Ao considerar o direito comparado como ciência, nada é mais instigante do que colocar à prova um sistema jurídico por meio de uma comparação com um corpo normativo proveniente da periferia do conhecimento georreferenciado europeu.

Isso porque, conforme discutido nos capítulos anteriores, o ordenamento jurídico brasileiro tem origem em sistemas europeus.

Assim, a prática de, meramente, reiterar pesquisas que comparam as leis brasileiras com as europeias equivale a comparar constantemente um fruto com a sua árvore. Para enriquecer esse paradigma, portanto, torna-se indispensável estabelecer comparações com normas que não se limitem às hegemônicas, e encontrar, nessa acareação normativa, semelhanças e dissonâncias.

O Pacto de Kurukanfuga, também conhecido como Carta Mandinga, é um documento de suma importância para a sociedade do Mali, de forma que a transmissão dos seus ditames ocorre até os dias atuais, por meio da tradicional transmissão oral do conhecimento, como é comum em várias regiões da África.

Sob uma perspectiva ocidental, é comum que surjam questionamentos acerca da validade dessa transmissão de saberes, visto que a tradição europeia é a transmissão de conhecimento de forma escrita.

O que acontece é que esse conhecimento oral não é transmitido de forma aleatória, mas por meio de pessoas designadas a desenvolver a função de preservar os valores essenciais à comunidade.

Na sociedade manden, esse conhecimento é transmitido por meio dos *jeli*, ou *djeli*. Souza (2018, p.56) sustenta: “[...] *jeli* significa sangue, pois como o sangue, o *jeli* percorre por todas as veias do “corpo” social” (Souza, 2018, p. 56).

Isso porque o *jeli* desempenha uma função de extrema importância na organização e no desenvolvimento daquela sociedade, pois é encarregado de transmitir, por meio da palavra, todo o processo axiológico que perfaz os valores daquela comunidade.

Dessa forma, para Souza (2018, p. 56): “percebe-se, pelo modo distinto como o *jeli* se apresenta, a sua importância no bojo da comunidade, sobretudo pelo exercício de seu ofício, que consiste em ser mestre da palavra”.

Assim, para tornar viável o seu estudo, a despeito da tradicional transmissão de conhecimentos pela oralidade, o Pacto de Kurukanfuga foi corporificado e organizado em quarenta e quatro artigos, distribuídos em quatro seções.

A primeira seção estabelece a organização social; a segunda diz respeito aos bens e formas de propriedade naquela sociedade; a terceira estabelece a preservação da natureza; e a quarta traz disposições finais¹³.

Com o exposto, a partir de um panorama geral, percebe-se que o Pacto de Kurukanfuga estabelece duas diferentes formas de relações na sociedade Mandinga.

A primeira, em um sentido amplo, busca a manutenção da integralidade do Império por meio de uma divisão sistematizada de grupos e suas respectivas funções na sociedade.

Essa divisão demonstra um aspecto conciliador fundamental porque, para ser alçado ao comando da comunidade Manden, o imperador Sundjata Keita precisou estabelecer diversas alianças com supedâneo no fortalecimento das suas relações políticas e econômicas.

Esse caráter conciliador, presente no artigo 1^o¹⁴, foi o que fez o Império do Mali ser semelhante a um bloco constituído por uma federação de reinos (Niane, 2010, p. 153), e não a uma ideia de Império europeia, mormente constituída pelo isolamento e pela organização unitária.

Noutra perspectiva, o Pacto de Kurukanfuga estabelece relações em sentido estrito, por meio de uma regulação da vida em comunidade sempre voltada à resolução de conflitos e ao bom convívio social (Souza, 2018, p. 163).

Depois desse apontamento panorâmico, a primeira semelhança que é possível observar, especificamente, se dá pela presença dos tontajon (portadores de aljavas), no artigo 1^o, que, além de caçadores, eram pessoas designadas para manter a inviolabilidade territorial do Império do Mali.

A obrigação com a manutenção da paz e integralidade territorial no Império do Mali é semelhante à obrigação para o serviço militar (art. 143 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) existente no Brasil.

A condicionante de classes, evidente no art. 3^o¹⁵, da Lei n^o 4.375, de 1964, recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, demonstra uma preocupação em iniciar os jovens no serviço militar, de forma a

13 A partir deste momento, vários artigos do Pacto serão analisados e comparados com o ordenamento jurídico brasileiro. A versão completa do Pacto de Kurukanfuga (Carta Mandinga) pode ser lida, nas páginas 159-162, em SOUZA, Victor Martins de. **A alijava e o arco: o que a África tem a dizer sobre os direitos humanos – um estudo da Carta Mandinga**. São Paulo, 2018, 244. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em História Social, Pontifícia universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/21110>. Acesso em: 2 nov. 2024.

14 Artigo 1: A sociedade do grande Manden está dividida em dezesseis tontajon (portadores de aljavas), cinco morikanda lolu (marabus muçulmano), quatro nyamakalas (homens de casta), um mofé molu (representante da classe dos servos). Cada um destes grupos desempenha uma função e uma função específica.

15 Art 3^o O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1^o de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. § 1^o A classe será designada pelo ano de nascimento dos cidadãos que a constituem.

demonstrar a importância do seu ato de cidadania no desenvolvimento da paz e na defesa da soberania nacional.

Ademais, para que as normas sejam comparadas, é essencial considerar o contexto ideológico, histórico, social, econômico e filosófico em que estão inseridas em determinado ordenamento jurídico.

Nesse sentido, tanto o artigo 1º do Pacto de Kurukanfuga quanto o art. 143 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 refletem um anseio social por revitalização. No caso do Império do Mali, esse anseio decorreu da ascensão de um imperador capaz de conciliar os interesses de diversos reinos que sofriam sob a tirania do rei anterior. Já no Brasil, ele foi motivado pelo desejo coletivo de construir um regime democrático após vinte e um anos de ditadura militar.

Nessa senda, os morikanda lolu, presentes nos artigos 2º¹⁶ e 3º¹⁷, do Pacto de Kurukanfuga, são trazidos na condição de mestres e educadores no Islã, devendo que todos, a eles, voltem respeito e consideração.

É preciso observar que essa relação com o islamismo encontra respaldo nas relações econômicas que o Império do Mali tinha a pretensão de estabelecer com a retomada das rotas comerciais transaarianas (SOUZA, 2018, p. 80).

Em vias de comparação, o parágrafo único do art. 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹⁸, dentre outros termos, estabelece que o Brasil buscará a integração econômica e cultural com a América Latina.

Ambas as relações de integralização surgem como resposta a episódios históricos, guardados os contextos, de má gestão política e econômica: no Império do Mali, pelo insatisfatório escoamento das relações comerciais direcionadas àquele território; e, no Brasil, pelo contexto crise econômica presente à época da ditadura militar, evidenciado por Coelho (2016, p. 138) quando afirma que o Brasil, ao provocar uma recessão interna, teve como resultado:

[...] em 1981 (-3,1% de crescimento do PIB) e em 1983 (-2,8%), fato que não ocorria com a economia brasileira desde o fim da

16 Artigo 2º: Os morikanda lolu devem dizer a verdade aos chefes, serem seus conselheiros e, por meio da palavra, defenderem as regras estabelecidas e a ordem sobre a Assembleia do reino.

17 Artigo 3º do Pacto de Kurukanfuga: Os morikandas lolu são nossos mestres e nossos educadores no Islã. Todos devem a eles respeito e consideração.

18 Art. 4º da Constituição da República Federativa do Brasil: A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Grande Depressão, ainda no começo da década de 1930 (Coelho, 2016, p. 138).

No que se refere ao papel do jovem e do idoso na sociedade Mandinga, o artigo 4^o¹⁹ evidencia uma separação por faixas etárias, assegurando a presença de um chefe na Gbara (Assembleia Geral) para representar os interesses de cada uma delas.

A proteção social para o grupo específico de pessoas idosas, em um contexto moderno, encontra relação com o fato de que o princípio da igualdade deve encontrar formas de concretização prática.

Nesse sentido, o reconhecimento de que existem grupos sociais em desvantagem representacional, em relação a outros, para Paz e Goldman (2006, p. 12),

[...] levou, no final do século XX, ao surgimento de leis e estatutos, que foram desenvolvidos exatamente para garantir o espaço e a igualdade material de chances, frente a desvantagens existentes em relações legais, como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.065/90), o Código da Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e, agora, o Estatuto do Idoso. Dessa forma, o tratamento desigual dos desiguais possui exatamente o objetivo de levar a uma sociedade mais justa (Alonso, 2005) (Paz; Goldman, 2006, p. 12).

Marco Antonio Vilas Boas, ao comentar sobre a Política Nacional do Idoso, criada pela Lei nº 8.842, de 1994, defende o seguinte:

[...] se o idoso pode decidir os destinos da nação, com o voto, como qualquer eleitor, pode também participar na política de seu próprio atendimento. A Política Nacional do Idoso (como esseio do Estatuto do Idoso) lhe repetiu esse direito: participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos. (Boas, 2015, p. 20).

De outro modo, o artigo 4^o do Pacto de Kurukanfuga, ao ressaltar a importância do respeito ao idoso na sociedade Mandinga, o que encontra consonância com o seu próprio artigo 18²⁰, que versa sobre o respeito dos direitos da primogenitura, deixa evidente que o respeito aos idosos é algo intrínseco ao aspecto ideológico que orbitava a feitura do Pacto, uma vez que esse respeito, sem ressalvas, recairia sobre qualquer etnia ou classe que perfizesse aquele reino.

19 Artigo 4^o do Pacto de Kurukanfuga: A sociedade está dividida em "classes" de idade. Para representar cada uma delas será eleito um chefe. Fazem parte de cada classe de idade, pessoas (homens ou mulheres) nascidas no período de três anos consecutivos. Os kangbés (jovens e velhos estrangeiros) devem ser convidados a participar na tomada de grandes decisões a respeito da sociedade.

20 Artigo 18: Respeitemos o direito da primogenitura

Outro ponto que deve ser destacado é a forma como o Pacto de Kurukanfuga trata da questão de gênero.

Conforme evidenciado pelo relatório construído pelo CELHTO (*apud* Souza, 2018, p. 166):

Sejam eles portadores de aljava, príncipes, nyamakala, marabu ou servos, todos que são da mesma faixa de idade estão submetidos as mesmas regras sem distinção de sexo. (CELHTO *apud* Souza, 2018, p. 166)

Esse relatório do CELHTO observa, de maneira inequívoca, não somente o artigo 4º, mas também o artigo 16 do Pacto de Kurukanfuga: “As mulheres, para além das suas ocupações cotidianas, devem estar associadas a todos os nossos governos”.

Aqui, e no que trazem os artigos 14²¹ e 15²², o Pacto de Kurukanfuga deixa evidente a forma como as mulheres são tratadas como sujeito de direitos na Sociedade Mandinga.

Oposto disso, para Brega Filho e Alves (2009, p. 132):

Na cultura ocidental de um modo geral a mulher sempre foi marginalizada, quer por conta da tradição judaico-cristã que é machista, quer pela divisão sexual do trabalho e a construção de um ideal de mulher restrita à esfera doméstica, limitada ao cuidado do lar etc. (Brega Filho; Alves, 2009, p. 132)

Isso encontra consonância com o que explica Cunha (2014, p. 151): “[...] o sexo masculino se encontra como forte, dominador, racional, chefe de família, enquanto o sexo feminino é o sexo frágil, dominado, domesticável, emotivo e dócil”.

De outra forma, o Pacto de Kurukanfuga, nesse sentido, mostra-se como um importante paradigma no qual o ocidente pode se referenciar para promover correções em sua trajetória histórica, com vista a garantir direitos fundamentais e igualdade de gênero.

O Brasil demonstrou esse compromisso por meio da Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, ao alterar a Consolidação das Leis do Trabalho para garantir indenização decorrente de dano extrapatrimonial relacionada à discriminação “por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade”, além de estabelecer medidas que instituem “mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios²³”.

21 Artigo 14: Não ofender jamais as mulheres, nossas mães.

22 Artigo 15: Nunca colocar a mão sobre uma mulher casada, não sem antes, ainda que sem sucesso, ocorrer a intervenção de seu marido

23 Art. 4º A igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens será garantida por meio das seguintes medidas: I – estabelecimento de mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios;

No que diz respeito ao sistema geral de servidão (*kön gbèn wölö*), presente na sociedade Mandinga e mencionado no artigo 6^{o24} da Carta, que deve ser lido em consonância com o artigo 20²⁵, é preciso fazer uma leitura cuidadosa para que não se incorra em críticas que não encontram consonância com as evidências existentes.

De acordo com o relatório CELHTRO (*apud* Souza, 2018, p. 167):

[...] em alguns períodos da manhã, as famílias eram visitadas e os jovens ociosos ou preguiçosos eram levados aos campos ou às oficinas. Os contraventores eram denunciados frente ao conselho dos mais velhos. Essa prática, de fato, contribuiu para a prosperidade do Império. (CELHTRO *apud* Souza, 2018, p. 167)

Souza (2018, p. 167) destaca que essa medida não tinha a ver com escravidão porque se tratava de uma maneira de afastar os jovens da ociosidade, além de que todas as famílias do Império, sem exceção, eram passíveis de tal prática.

Ocorre que, antes de o Império do Mali ser constituído, havia escravidão naquela região.

Contudo, Souza (2018, p. 171) defende que:

com a ascensão de Sundjata, a escravidão foi proibida no mandinga, ao mesmo tempo que as condições nas quais os servos deveriam realizar os trabalhos foram melhor especificadas pela Carta, conforme estipulado pelos artigos 4, 5 e 6, e, de forma mais direta, pelo artigo 20: "alu kana lu kono jon nu jakankanta" (jamais maltrate o seu servo). (Souza, 2018, p. 171)

Os servos, em algum sentido, eram aquelas pessoas provenientes dos povos derrotados na Batalha de Kirina e que foram absorvidas pelo Império, razão pela qual, para Souza (2018, p. 171), o artigo 20 não se assemelha a um sistema de escravidão moderna, mas possui, em verdade, consonância com o sistema de servidão e com as regulações dos modos de trabalho instituídos no Pacto.

Outro ponto que deve ser destacado, em relação a isso, é o papel dos *mofé molu*, que desempenhavam a função de mediar os interesses dos servos ante a comunidade e a realeza, com esse exercício assegurado no artigo 1^o.

24 Artigo 6^o: Para alcançar a prosperidade, é instituído o *kön gbèn wölö* (um modo de subserviência) para lutar contra a preguiça e a ociosidade.

25 Artigo 20: Nunca maltrate o seu servo, dê-lhes um dia de descanso por semana e ordene que eles cessem os trabalhos em momentos razoáveis. Somos mestre do servo e não da bolsa que ele carrega.

Chama a atenção, nesse sentido, a redação dos artigos 20, 33, 35 e 36²⁶, que carregam certo ar de pioneirismo no que diz respeito ao bem-estar social, erradicação da miséria e propositura do que viria a ser conhecido no Ocidente como direitos dos trabalhadores.

O artigo 20, especificamente, remete ao que se conhece como direito ao descanso semanal remunerado (art. 7º, XV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Segundo Leite (2024, p. 455):

O repouso semanal ou hebdomadário tem origem religiosa e seu escopo é propiciar ao trabalhador o refazimento das energias despendidas durante uma semana de trabalho. O repouso semanal remunerado é estendido aos dias considerados feriados civis ou religiosos (Leite, 2024, p. 455).

Já o artigo 33 do Pacto de Kurukanfuga, determinava que pertencia ao guardião a quarta novilha de cada quatro que nascessem, isto é, um quarto dos frutos. Semelhante ao artigo 35, que determinava que pertencia ao guardião o quarto de cada quatro ovos da galinha poedeira.

O artigo 36 é mais genérico ao não definir objeto nem sujeito ativo: “satisfazer sua fome não é roubo, se nada carregar em seu saco ou em seu bolso”, o que se assemelha à definição de furto famélico, quando se afasta a tipicidade material da conduta se o furto do alimento serve para consumo imediato, o que encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, da intervenção mínima do direito penal e dos incisos I e III do art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²⁷.

Todos esses artigos mencionados, enfim, demonstram compromisso em construir a prosperidade daquele Império por meio de um ambiente social mais justo e solidário, com vista à erradicação da miséria, como fica evidente no artigo 30 (“Deve-se ajudar aquele que tem necessidade”).

No que se atine às relações cívicas e às soluções pacíficas de conflito, há uma possível conexão desses objetivos com o anseio de emancipação feminina.

Basta fazer uma leitura sistemática dos artigos 11 (“Quando a sua mulher ou o seu filho fugir, jamais persegui-lo na casa de seu vizinho”); 14 (“Artigo 14: Não ofender jamais as mulheres, nossas mães”); e 16 (“Artigo 16: As mulheres, para

26 Artigo 20: Nunca maltrate o seu servo, dê-lhes um dia de descanso por semana e ordene que eles cessem os trabalhos em momentos razoáveis. Somos mestre do servo e não da bolsa que ele carrega;

Artigo 33: A quarta novilha nascida de um único parto torna-se propriedade de um guardião;

Artigo 35: De cada quatro ovos, um pertence ao guardião da galinha poedeira; e

Artigo 36: Satisfazer sua fome não é roubo, se nada carregar em seu saco ou em seu bolso.

27 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

além das suas ocupações cotidianas, devem estar associadas a todos os nossos governos”).

Para Souza (2018, p. 169), isso deixa evidente o seguinte:

[...] não somente preocupação em relação à convivência, harmônica entre pessoas próximas, mas também entre membros de uma mesma casa ou espaço. Assim, o vizinho, no mais das vezes, poderia se constituir enquanto um possível mediador para a reconciliação familiar (Souza, 2018, p. 169).

A solução preventiva de conflitos e o anseio de convivência harmônica, no Pacto de Kurukanfuga, também ficam evidentes com a leitura do artigo 21²⁸, que orienta a evitamento do adultério (“Não possuas assiduidades às esposas do chefe, do vizinho, do marabu, do feiticeiro, do amigo e do sócio”); e no artigo 24 (“Nunca faça mal aos estrangeiros”).

Este último artigo mencionado, em harmonia com o artigo 25 (“Aquele que se encarrega de uma missão, nada deve arriscar na mandinga”), foi bem observado por Souza (2018, p. 172) como uma percepção de Estado muito sofisticada para o seu tempo, e que encontra consonância com dispositivos modernos como a Convenção de Viena, de 1961, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965²⁹.

Isso demonstra o pioneirismo do Pacto de Kurukanfuga em tratar de assuntos de diferentes searas que hoje constituem os objetivos fundamentais dos Estados modernos.

Outro ponto tratado no Pacto que até então não encontrava precedentes é a preservação do meio ambiente. A Carta Mandinga enseja a proteção da natureza como um dever comunitário e contínuo, consoante o disposto no artigo 38 (“Antes de pôr fogo na floreta, não olhe a terra, erga a cabeça na direção da copa das árvores”).

Nesse aspecto, verifica-se um paralelo com o princípio da solidariedade intergeracional do meio ambiente, que determina que as gerações presentes devem defender e preservar a integridade da natureza de forma que as gerações vindouras dela possam usufruir.

28 Artigo 21 do Pacto de Kurukanfuga: Não possuas assiduidades às esposas do chefe, do vizinho, do marabu, do feiticeiro, do amigo e do sócio

29 Artigo 29 do Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965: A pessoa do agente diplomático é inviolável. Não poderá ser objeto de nenhuma forma de detenção ou prisão. O Estado acreditado tratá-lo-á com o devido respeito e adotará todas as medidas adequadas para impedir qualquer ofensa à sua pessoa, liberdade ou dignidade.

É o que se extrai da leitura do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³⁰.

Nesse mesmo sentido, Souza (2018 p. 173) demonstra:

[...] da Carta emerge a ideia de natureza como um bem comunitário, podendo-se dizer que os caçadores, responsáveis pela proteção da fauna e da flora, antecipam a ideia de sustentabilidade respaldada pelo princípio da unidade cósmica (Souza, 2018 p. 173).

Alfim, todo esse comparativo demonstra o quanto o Pacto de Kurukanfuga é um documento histórico que deve ser levado em consideração nas discussões sobre as diversas searas do direito, visto que a Carta "...amplia as perspectivas sobre costumes, valores, ética e filosofia política, em relação ao conhecimento da vida entre os povos africanos" (Souza, 2018, p. 174).

Nesse sentido, sem deixar de considerar, logicamente, a autonomia didático-científica que gozam as universidades³¹, essa ampliação de perspectivas, a que se refere Souza (2018, p. 174), pode buscar aplicabilidade analógica e voluntária, no ensino superior, por meio da Lei nº 10.639, de 2003, que torna obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira nas escolas de ensino médio e fundamental, visto que a intenção do legislador, com essa Lei, é reparar as disparidades históricas por meio do acesso ao conhecimento não hegemônico.

Ao comentar sobre a necessidade de democratização e, portanto, da ampliação, da interpretação do direito, Soares (2023, p. 253) defende o seguinte:

Os atores sociais que são alcançados pela norma constitucional ou infraconstitucional devem ser considerados como forças produtivas da interpretação, i.e., intérpretes *lato sensu* da Carta Magna e da totalidade da ordem jurídica. Como os intérpretes oficiais não são os únicos que vivenciam o ordenamento jurídico, obviamente, não podem monopolizar a sua atividade interpretativa (Soares, 2023, p. 253).

30 Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e às futuras gerações.

31 Art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Ora, esse monopólio da atividade interpretativa não surge meramente da vontade do intérprete oficial, mas da autorreferenciação proveniente da própria atividade acadêmica e da forma de produção de conhecimento do Ocidente.

Uma base epistemológica isolacionista, que escanteia outras possibilidades que não as hegemônicas, tende a contribuir significativamente com a progressiva manutenção desse monopólio da atividade interpretativa a que se refere Soares (2023, p. 253).

Nesse sentido, o Pacto de Kurukanfuga, quando adotado como base de estudos, oferece uma “contribuição inestimável à história do pensamento, da democracia e dos direitos humanos” (Niane *apud* Souza, 2018, p. 174).

Essa contribuição decorre tanto de suas semelhanças e dissonâncias em relação ao ordenamento jurídico brasileiro quanto da capacidade de ampliar os horizontes epistemológicos de acadêmicos oriundos de grupos sociais vulnerabilizados.

Esses grupos, ao se depararem com a base curricular epistemológica hegemônica, muitas vezes encontram-se refletidos apenas como objetos de estudo – representados no cárcere, no subemprego ou na miserabilidade socioeconômica – e não como sujeitos e intérpretes normativos, dotados de bases próprias, originadas de suas culturas e tradições.

CONCLUSÃO

Conforme apresentado no decorrer deste texto, é evidente a importância da ampliação das bases epistemológicas acadêmicas com vista a considerar outras perspectivas e forças motrizes de interpretação e de referenciamento da ordem jurídica as quais sejam dissonantes das bases hegemônicas.

Esse impacto não se restringe às discussões acadêmicas, pois é capaz de alcançar a própria atividade interpretativa dos intérpretes oficiais do Direito, mormente quando se consideram perspectivas diferentes do georreferenciamento europeu, além de expandir as condições que cada ator social, englobado pelo sistema jurídico, ocupa na sociedade, quando este pode reconhecer a contribuição de um fazer jurídico proveniente do seu povo.

Como principais resultados desta pesquisa, ficou evidente que, assim como em outros países do Ocidente, o Brasil referencia o seu desenvolvimento normativo no conhecimento produzido na Europa.

A pesquisa mostrou que isso é capaz de impactar a linguagem do operador jurídico brasileiro, desde a utilização de termos deletérios, a determinado grupo vulnerabilizado, até ao próprio resultado que se alcança com a aplicação da norma por meio do reforço de estereótipos sociais e raciais.

De outro modo, ao demonstrar a importância para o desenvolvimento de importantes conceitos jurídicos, como democracia, cidadania e direitos humanos, reconhecidos posteriormente como patrimônio imaterial da humanidade pela

Unesco, o Pacto de Kurukanfuga pode contribuir significativamente na mudança desse paradigma, tanto por se mostrar como possibilidade alternativa de referenciamento como por ser um conhecimento produzido na periferia do conhecimento georreferenciado europeu.

A ausência de estudos que busquem alternativas de referenciamento e examinem uma história narrada sob perspectivas distintas revelou-se um obstáculo no desenvolvimento deste trabalho.

Por isso, recomenda-se a realização de pesquisas que abordem temáticas semelhantes, com o propósito de explorar a relevância de outros sistemas jurídicos, culturas e tradições civilizatórias não ocidentais. Exemplos como o Pacto de Kurukanfuga podem oferecer contribuições valiosas para a linguagem, à história do pensamento, à democracia e à interpretação da ordem jurídica brasileira.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabiane. **Frantz Fanon usado para justificar o machismo de homens negros**. [S. l.], 30 set. 2024. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/frantz-fanon-usado-para-justificar-o-machismo-de-homens-negros/>. Acesso em: 22 out. 2024.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Influência do direito francês sobre o direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 89, p. 183-194, 1994. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67243/69853>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BARBOSA, Muryatan Santana. Eurocentrismo, história e história da África. **Sankofa (São Paulo)**, v. 1, n. 1, p. 47-63, 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/sankofa/article/view/88723>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BOAS, Marco Antonio V. **Estatuto do Idoso Comentado**. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. p.20. ISBN 978-85-309-6510-5. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6510-5/>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. **DECRETO Nº 56.435, DE 8 DE JUNHO DE 1965**. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/Antigos/D56435.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. **LEI N. 14.611, DE 3 DE JULHO DE 2023**. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14611.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **LEI N. 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964**. Lei do Serviço Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L4375.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. **O DIREITO DAS MULHERES: UMA ABORDAGEM CRÍTICA**. Argumenta Journal Law, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 131–142, 2013. DOI: 10.35356/argumenta.v10i10.130. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/666>. Acesso em: 22 out. 2024.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. Ed. Lisboa: Almedina, 1999.

CARVALHO, Igor. **Em dez anos, nenhum juiz foi punido por racismo em processos abertos no CNJ**. UOL, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/brasil-de-fato/2020/09/25/juizes-racismo-cnj-levantamento.htm>. Acesso em: 30 jun. 2024.

CARVALHO, Weliton. Direito Comparado. **Revista de informação legislativa**, v. 45, n. 180, p. 144, 2008. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/45/180/ri/v45_n180_p139.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024

CIEGLINSKI, Thaís. Fase de execução é a que mais aumenta tempo de tramitação de processos. **Agência CNJ de Notícias**, 14 out. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/fase-de-execucao-e-a-que-mais-aumenta-tempo-de-tramitacao-de-processos/>. Acesso em: 31 maio 2024.

COELHO, Rodrigo Pereyra de Sousa. **A economia da ditadura militar brasileira**: notas didáticas da disciplina formação sócio-histórica do Brasil III. UNIVERSITAS, v. 19, 2016. Disponível em: https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=f1BYekkAAAAJ&citation_for_view=f1BYekkAAAAJ:D03iK_w7-QYC. Acesso em: 22 out. 2024.

CORREGEDORIA em SP arquiva caso da juíza que escreveu que réu não tem 'estereótipo de bandido': Trecho faz parte de sentença proferida em 2016, em Campinas (SP), contra réu condenado por latrocínio e tentativa de latrocínio. Caso teve repercussão em março e CNJ analisa decisão. Campinas e Região:

GI, 1 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2019/08/01/corregedoria-em-sp-arquiva-caso-da-juiza-que-escreveu-que-reu-nao-tem-essereotipo-de-bandido.ghtml>. Acesso em: 11 jul. 2024.

CUNHA, Barbara Madrugá. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. **XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR (1-2 de outubro de 2014)(em linha)[Fecha de consulta: 17.03. 2017]**, 2014. Disponível em: <https://direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

TAVARES, Ana Lucia de Lyra. O direito comparado na história do sistema jurídico brasileiro. **Revista de Ciência Política**, v. 33, n. 1, p. 56-90, 1990. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rcp/article/view/59810>. Acesso em: 8 out. 2024.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução: Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERREIRA, Dauquiria de Melo. **Conciliação e mediação como instrumentos de tratamento de demandas repetitivas no Poder Judiciário**. 2017. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2017. Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/7565>. Acesso em: 23 out. 2024.

FIDALGO, António. Semiótica geral. **Covilhã: Universidade da Beira Interior**, 1999.

GUIMARÃES, Rômulo Eisinger et al. **Sobre a beleza como símbolo da moralidade em Kant**. 2016.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de direito do trabalho**. 16th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.455. ISBN 9788553621156. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621156/>. Acesso em: 24 out. 2024.

LEITE, Isabela. **Ao pedir condenação de homem negro, promotor disse que 'poucas devem ser as vítimas estupradas pelos sócios do Brad Pitt'**. Fantástico, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/05/21/ao-pedir-condenacao-de-homem-negro-promotor-disse-que-poucas-devem-ser-as-vitimas-estupradas-pelos-socios-do-brad-pitt.ghtml>. Acesso em: 3 jun. 2024.

MAINENTI, Mariana. **CNJ não aponta conotação racista em sentença de juíza do Paraná**. Agência CNJ de Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus>.

br/cnj-nao-aponta-conotacao-racista-em-sentenca-de-juiza-do-parana/. Acesso em: 26 jun. 2024.

MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF**, v. 34, n. 1, p. 287-324, 2008. Disponível em: <https://mih.unilab.edu.br/wp-content/uploads/2023/12/Desobediencia-epistemica.-Walter-Mignolo-1.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024

MOTA JUNIOR, João Francisco da. **La carta de Mandén e la segunda generación de los derechos humanos**: Enseñanzas antecedentes de África. Diálogos Possíveis, v. 18, n. 3, 2019. Disponível em: <https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/635>. Acesso em: 21 nov. 2024

NIANE, Djibril Tamsir. **Sundjata ou a Epopeia Mandinga**. SP: Ática, 1982.

NIANE, Djibril. **O Mali e a segunda expansão manden**. In: Djibril Tamsir Niane (Org). História Geral da África IV, África do século XII ao XVI. 2.ed.rev. Brasília: UNESCO, 2010.

ONO, Taynara Tiemi. **A flexibilização procedimental**: uma comparação entre os sistemas jurídicos brasileiro, inglês e português. In: Revista de processo. 2016. p. 407-427. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.20.PDF. Acesso em: 21 nov. 2024.

OVÍDIO, Francisco. **Aspectos do direito comparado**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 79, p. 161-180, 1984. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67009/69619>. Acesso em: 21 nov. 2024.

PAZ, Serafim Fortes; GOLDMAN, Sara Nigri. Estatuto do idoso. FREITAS, EV de et al. **Tratado de geriatria e gerontologia**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

RESTIER, Henrique; ZACARIAS, Vinícius. **Homem negro não é um homem? Entre ser tema e ser vida**: Eis a questão. [S. l.], 21 out. 2024. Disponível em: https://diplomatique.org.br/homem-negro-nao-e-um-homem-entre-ser-tema-e-ser-vida-eis-a-questao/?removed_item=1. Acesso em: 22 out. 2024.

SILVA, Helenice Christina Lima et al. **O papel da memória em Amkoullel, o menino fula, de Amadou Hampâté Bâ**. 2015.

SOARES, Ricardo Mauricio F. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. 5th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.253. ISBN 9786555598797. Disponível

em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598797/>. Acesso em: 31 out. 2024.

SODRÉ, Muniz. **Pensar nagô**. Editora Vozes Limitada, 2017.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. – 1 ed. – Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

SOUZA, Victor Martins de. **A alijava e o arco**: o que a África tem a dizer sobre os direitos humanos – um estudo da Carta Mandinga. São Paulo, 2018, 244. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em História Social, Pontifícia universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/21110>. Acesso em: 2 nov. 2024.

Recebido em: 28/02/2025
Aprovado em: 31/03/2025